



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11131.001450/2002-11
Recurso nº : 130.706
Acórdão nº : 303-32.780
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Recorrente : COMPANHIA DE INTEGRAÇÃO PORTUÁRIA DO
CEARÁ - CEARÁPORTOS
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

RESTITUIÇÃO DA MULTA MORATÓRIA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE RESSARCIMENTO AO FUNDAP SUPERIOR A TRINTA DIAS. IMPOSSIBILIDADE DA PRETENSÃO. A cobrança da Multa de Mora por atraso no pagamento referente ao ressarcimento das despesas administrativas decorrentes das atividades extraordinárias da fiscalização aduaneira prestadas em Portos organizados (IN SRF 048/1996), deverá observar os critérios estabelecidos na legislação específica em vigor, e que se encontra legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional.

Pagamentos efetuados após a data de seu vencimento ficarão sujeitos as mesmas penalidades legais aplicáveis aos tributos e contribuições federais, respaldada no artigo 61, §§ 2º e 3º da Lei 9.430 de 27/12/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDI PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 05 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 11131.001450/2002-11
Acórdão nº : 303-32.780

RELATÓRIO

O processo em referência trata do pedido de restituição das parcelas relativas aos juros de mora (R\$ 473,17) e multa de ofício (R\$ 1.164,00), que foram pagas somente em 30/08/2002 (Ver cópia DARF – fl. 04), juntamente com o valor de R\$ 5.820,00, referente ao ressarcimento das despesas administrativas decorrentes das atividades extraordinárias de fiscalização aduaneira prestadas no Terminal Portuário do PECÉM, nos dias 3, 4, 5, 15, 16, 17, 25, 29, 30, e 31 de janeiro de 2002, cujo vencimento se deu no dia 10/02/2002.

Justificando o pedido, o requerente alegou que a administração do terminal não efetuou os pagamentos no prazo normativo por desconhecer o montante do valor a ser quitado, e que tão logo a Alfândega informou os valores devidos através do Ofício nº 260/2002/Gabin/Alf/For, o pagamento foi efetivado. Ressalta que o artigo 3º, § 2º da IN SRF nº 048/96 outorga às unidades de jurisdição da SRF o controle das requisições de presença da fiscalização aduaneira extraordinária, para fins de viabilizar os pagamentos inerentes à fiscalização nos prazos previstos na mencionada norma. Para subsidiar seu pleito anexou os documentos de fls. 02/08.

Diante da solicitação acima destacada, o processo foi encaminhado para a SARAT/ALF/FOR, que minutou o despacho de fls. 10/11.

Submetida a minuta à apreciação da Inspetora da Alfândega do Porto de Fortaleza, a mesma decidiu no sentido de não reconhecer o direito creditório, tendo em vista o § 3º, artigo 3º da IN SRF 48/96, § 3º do art. 61 e § 3º do art. 5º, ambos da Lei nº 9.430/96. Quanto ao argumento apresentado pela requerente de que não efetuou o pagamento no prazo por desconhecer o montante do valor a ser quitado, e que tão logo a Alfândega informou os dados, o pagamento foi efetivado, entende a autoridade administrativa que os acréscimos legais não são dispensados, pois a atividade fiscal é vinculada ao princípio da estrita legalidade, e por esta razão não há caminho legal que permita fazer restituição conforme requerida.

Cientificado do despacho decisório, em 30/10/2002, conforme Aviso de Recebimento de fl. 12, o contribuinte apresentou em 29/11/2002 manifestação de inconformidade (fls. 13/18), oportunidade em que discorda da decisão proferida. Em sua manifestação, após breve relato dos fatos, constam as seguintes alegações:

“5.1 que cabia à unidade com jurisdição no Terminal Portuário do Pecém o controle mensal das requisições e presença da fiscalização aduaneira, a fim de que seja viabilizado o pagamento pelo devedor no prazo estipulado na IN SRF 48/96, conforme o § 2º do seu artigo 3º, pelo que caberia à fiscalização informar mensalmente os valores a serem pagos, o que de fato não ocorreu,

sob o fito de que a impugnante efetivasse os pagamentos nos prazos previstos no supracitado preceito, pois não havia meios do sujeito passivo quantificar o ônus pecuniário;

5.2 coleciona trecho da obra "Direito Tributário Brasileiro", do tributarista Luciano Amaro, inerente à aplicabilidade do Direito Privado às questões afetas ao direito tributário, bem como o artigo 960 do Código Civil Brasileiro, argumenta que a mora do devedor sucede a existência de obrigação líquida e positiva, sendo que, a obrigação não era à época positiva, nem líquida, pelo que não poderiam incidir os efeitos da mora sobre a então devedora CEARÁPORTOS, pelo simples fato da mesma não se encontrar em mora.

5.3 alude que o Artigo 142 do Código Tributário Nacional é taxativo quando determina competência privativa a autoridade aduaneira para constituir o crédito tributário através do lançamento, sem embargo das hipóteses de lançamento por homologação, segundo as quais o sujeito passivo antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, de forma que a autoridade tomando conhecimento da atividade desenvolvida pelo obrigado, expressamente o homologa (o lançamento), nos termos da definição legal prevista no artigo 150 do CTN;

5.4 afirma que no caso em espécie não estamos diante de um tipo de tributo cujo lançamento deva ocorrer por homologação, haja vista que naquela modalidade a autoridade homologa o lançamento quando se cientifica da atividade exercida pelo contribuinte, ou seja, o domínio das informações é do contribuinte obrigado, não da autoridade, que só homologa quando dispõe das informações repassadas pelo contribuinte, sendo que no presente caso é a autoridade (Alfândega do Porto de Fortaleza) que detém todas as informações, de forma impossibilitar qualquer pagamento antecipado por parte da interessada, antes de notificada pela mesma;

5.5 Destaca trecho do comentário de Luciano Amaro, afirma que é o lançamento ex-officio por parte da autoridade que melhor vem se adequar ao caso, cabendo à autoridade fiscalizadora o controle das requisições e presença da fiscalização, que no caso é a própria ocorrência do fato gerador, pelo que não há como o particular contribuinte antecipar-se ao pagamento para ulterior homologação;

5.6 declara que como poderia a CEARÁPORTOS determinar o período em que a fiscalização deveria ficar à disposição do

terminal se o poder de polícia da Alfândega é autônomo e sem restrições ? Lembramos que a impugnante apenas informava a existência de embarcações advindas do exterior em suas instalações, por ser seu dever legal, porém jamais coube à CEARÁPORTOS ditar prazos de permanência da Alfândega em suas instalações, pelo simples fato do poder de fiscalização desta não se encontrar adstrito às determinações de qualquer titular de instalação alfandegada, pois a fiscalização opera ex vi legis.

Finalizando a sua manifestação de inconformidade, o contribuinte requer o acolhimento de sua manifestação para que seja deferida a restituição dos valores pagos a título de multa e encargos moratórios, devendo ser acrescidos os juros compensatórios previstos no art. 38 da IN SRF nº 210/2002.

A DRF de Julgamento em Fortaleza - CE, através do Acórdão Nº 4.481 de 31 de maio de 2004, manteve por unanimidade de votos o indeferimento do pedido de restituição, conforme a seguir se transcreve e adoto, em razão de já ter sido relatado com bastante clareza e fidelidade o voto brilhantemente conduzido pelo AFRF Luís Carlos Maia Cerqueira:

“Atendidos aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e suas posteriores alterações, no que tange a tempestividade e legitimidade, a impugnação deve ser conhecida.

A Instrução Normativa SRF nº 048, de 23 de agosto de 1996 estabeleceu critérios de ressarcimento ao FUNDAF, referentes às despesas administrativas decorrentes das atividades extraordinárias da fiscalização aduaneira prestadas em portos organizados, como é o caso da lide, bem como das prestadas em instalações portuárias, silos e tanques alfandegados.

Vejamos alguns dispositivos da referida Instrução Normativa aplicáveis à lide:

Art. 1º A título de ressarcimento das despesas administrativas decorrentes das atividades extraordinárias da fiscalização aduaneira, aplica-se aos portos organizados e instalações portuárias, a partir da data de publicação do ato de alfandegamento, o disposto no art. 566 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, conforme previsto no art. 22 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

§ 1º O pagamento das despesas de que trata o caput deste artigo será efetuado de acordo com os seguintes valores:



I - R\$ 582,00, por solicitação diária da presença da fiscalização aduaneira (alfandegamento a título extraordinário);

.....
Art. 3º O pagamento ao FUNDAF devido pelas administradoras de portos organizados, instalações portuárias, silos e tanques alfandegados, relativo a cada mês, deverá ser efetuado até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos que geraram o débito, em qualquer agência bancária integrante da Rede Arrecadadora de Receitas Federais da jurisdição fiscal dos mencionados locais alfandegados, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, emitido em três vias, conforme modelo aprovado pela Instrução Normativa RF nº 82, de 1º de outubro de 1991.

§ 1º A administradora fará a comprovação do pagamento mediante entrega da 3ª via do DARF quitado, autenticada por carimbo e acompanhada do demonstrativo de cálculo do valor recolhido, até o quinto dia do efetivo pagamento, no setor de controle aduaneiro da unidade da SRF com jurisdição sobre o local alfandegado.

§ 2º A unidade com jurisdição sobre os portos organizados e instalações portuárias alfandegados a título extraordinário deverão manter controle das requisições de presença da fiscalização aduaneira referentes ao mês, com vista ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º Os pagamentos que forem efetuados a menor, bem como após a data de seu vencimento ficarão sujeitos às mesmas penalidades e aos acréscimos legais aplicáveis aos tributos e contribuições federais.

Em análise à norma em destaque, percebe-se com relativa clareza que:

1º - Não se trata de tributo ou contribuição federal, e sim, de ressarcimento das despesas administrativas decorrentes das atividades extraordinárias da fiscalização aduaneira (Art. 1º, *caput*);

2º - É de conhecimento público o valor a ser recolhido, sendo de R\$ 582,00, por solicitação diária da presença da fiscalização aduaneira, quando se tratar de alfandegamento a título extraordinário (Art. 1º, § 1º, inciso I);



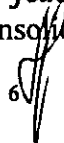
3º - É de conhecimento público que o pagamento ao FUNDAF devido pelas administradoras de portos organizados, como é o caso da interessada, relativo a cada mês, deverá ser efetuado até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos que geraram o débito, em agência bancária e por meio de DARF (Art. 3º, *caput*);

4º - A norma prevê que a administradora fará a comprovação do pagamento mediante entrega da 3ª via do DARF quitado, autenticada por carimbo e acompanhada do demonstrativo de cálculo do valor recolhido, até o quinto dia do efetivo pagamento, no setor de controle aduaneiro da unidade da SRF com jurisdição sobre o local alfandegado, não estando previsto que este ato dependa ou esteja vinculado a qualquer prestação de informação por parte da unidade da SRF jurisdicionante. É evidente, que na condição de demandante dos serviços da fiscalização, a administradora do porto é sabedora da quantidade das solicitações diárias efetuadas por mês, ou pelo menos, deveria ser, pois sobre si recai a obrigação de proceder ao pagamento correspondente sem a participação da unidade da SRF jurisdicionante, não podendo aquela aduzir desconhecimento de seus próprios atos;

5º - O controle das requisições de presença da fiscalização aduaneira referentes ao mês, a ser mantido pela unidade com jurisdição sobre o porto organizado a título extraordinário, visa ao cumprimento do pagamento ao FUNDAF, ou seja, que a unidade se certifique se a administradora do porto efetuou corretamente o pagamento de que trata a norma. O disposto no § 2º do art. 3º é perfeitamente coerente, considerando que diante da obrigação do pagamento por parte da empresa administradora do porto organizado, é óbvio que cabe à unidade da SRF jurisdicionante que mantenha controle das requisições dos serviços prestados por esta, caso contrário, de que forma a mesma poderia exigir o cumprimento do pagamento ao FUNDAF. Em suma, a medida visa um controle interno de forma a viabilizar o exercício da fiscalização sobre um ato de responsabilidade exclusiva da interessada, ou seja, a efetivação dos correspondentes pagamentos;

6º - Os valores objeto do pedido de restituição pagos a título de multa e juros em virtude do pagamento ter sido efetuado após a data de seu vencimento estão previstos no artigo 3º, § 3º da aludida norma;

7º - Ao dispor que *“Os pagamentos que forem efetuados a menor, bem como após a data de seu vencimento, ficarão sujeitos às mesmas penalidades e aos acréscimos legais aplicáveis aos tributos e contribuições federais”*, o texto do § 3º do artigo 3º da norma em epígrafe consolda o entendimento de que a receita



inerente ao ressarcimento de despesas administrativas não se trata de tributo ou contribuição federal, pois se assim fosse desnecessário seria tal disposição.

Verifica-se, portanto que a IN SRF nº 048/96 é esclarecedora quanto às questões trazidas à lide, entretanto, considerando que a interessada pautou sua argumentação no pressuposto de que a receita que suscitou os acréscimos legais objeto da lide tratava-se efetivamente de um tributo, utilizando-se, inclusive, de conceitos próprios destes, como lançamento, crédito tributário, fato gerador, dentre outros, convém que se aprecie mais especificamente tal alegação.

Conforme já visto, cabe destacar que a receita em epígrafe destina-se ao ressarcimento ao fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, em decorrência das despesas administrativas decorrentes das atividades extraordinárias da fiscalização aduaneira prestadas em portos organizados e outros recintos alfandegados.

O FUNDAF foi instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17/12/1975, nos termos do seu artigo 6º, *in verbis*:

“Art 6º Fica instituído, no Ministério da Fazenda, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais.”

Da mesma forma, o referido Decreto-Lei previu em seus artigos 7º e 8º as receitas que constituem recursos do FUNDAF, conforme a seguir se transcreve:

“Art. 7º Os recursos provenientes do fornecimento dos selos de controle, a que se refere o art. 3º, constituirão receita do FUNDAF e à conta deste serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A.

Art. 8º Constituirão, também, recursos do FUNDAF:

I – Dotações específicas consignadas na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais;

II – Transferências de outros fundos;

III – Receitas diversas; e

IV – Outras receitas que lhe forem atribuídas por Lei."

Nos termos da legislação transcrita, percebe-se que o FUNDAF não é alimentado diretamente por qualquer tributo e/ou contribuição fiscal.

Outra evidência no sentido de que a receita em apreço não se trata de um tributo é a forma com que as normas se referem à mesma, tal como o artigo 22 do Decreto-Lei nº 1.455, de 07/04/1976 (norma que disciplinou o regime de entreposto aduaneiro), *in verbis*:

"Art 22. O regulamento fixará a forma de ressarcimento pelos permissionários beneficiários, concessionários ou usuários, das despesas administrativas decorrentes de atividades extraordinárias de fiscalização, nos casos de que tratam os artigos 9º a 21 deste Decreto-lei, que constituirá receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo Decreto-lei número 1.437, de 17 de dezembro de 1975."

No mesmo sentido, dispõe o artigo 4º do Decreto nº 1.912, de 21/05/1996 (norma que dispõe sobre o alfandegamento de portos organizados e instalações portuárias de uso público e de uso privativo):

"Art 4º. A título de ressarcimento das despesas administrativas decorrentes das atividades extraordinárias da fiscalização aduaneira, aplica-se aos portos organizados e instalações portuárias, a partir da data de publicação do ato de alfandegamento, o disposto no art. 566 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, conforme previsto no art. 22 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976."

Podemos citar ainda o artigo 723 do Decreto nº 4.543, de 26/12/2002, *in verbis*:

"Art. 723. A remuneração devida ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização pelos permissionários ou concessionários de recintos alfandegados, e pelos beneficiários de regimes aduaneiros especiais ou aplicados em áreas especiais, se for o caso, observará a legislação específica, inclusive as normas complementares editadas pela Secretaria da Receita Federal."



Em se tratando de um ressarcimento das despesas administrativas decorrentes das atividades extraordinárias da fiscalização aduaneira, a receita em apreço não se encaixa no conceito de tributo, conforme dispõe o artigo 3º do Código tributário Nacional, que nos diz que *"Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada"* sendo que, nos termos do seu artigo 5º, *"Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria."*, ou seja, não constituindo a receita em apreço qualquer das formas previstas de tributo.

Restando claro que a receita em apreço não se caracteriza como tributo, torna-se sem efeito a argumentação do interessado, que entendendo tratar-se de um tributo, este não se sujeitaria ao lançamento por homologação, e sim, ao lançamento de ofício. Não há de se falar em lançamento na forma prescrita às receitas tributárias, e sim, a aplicação direta da IN SRF nº 048/96, a qual prevê o ressarcimento por parte da administradora do porto organizado, independentemente da prestação de qualquer informação da unidade jurisdicionante da Secretaria da Receita Federal.

Assim, em observância ao § 3º do artigo 3º da IN SRF nº 048/96, e considerando que o pagamento a título de ressarcimento das despesas administrativas incorridas pela fiscalização no porto administrado pela interessada ocorreu somente após o seu vencimento, entendo que o pagamento da multa e juros objeto do pleito ocorreu em consonância com as normas legais, não cabendo o deferimento do pedido de restituição.

Portanto, com base nos fundamentos acima expostos e considerando a competência definida no art. 204 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, c/c as Portarias SRF nº 1.514, de 23 de outubro de 2003, e, 1.780, de 26 de dezembro de 2003.

VOTO no sentido de **MANTER O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**, objeto do presente litígio, de que trata o despacho decisório de fls. 10/11. **LUÍS CARLOS MAIA CERQUEIRA** - Auditor Fiscal da Receita Federal – Relator."

Irresignada com essa decisão de primeira instância, a requerente, interpôs recurso voluntário a este terceiro Conselho, onde reapresenta os argumentos

9 

Processo nº : 11131.001450/2002-11
Acórdão nº : 303-32.780

de defesa expendidos na impugnação *a quo* e, complementa suas razões afirmando, em resumo, que:

- ao se analisar de forma mais precisa a natureza jurídica do FUNDAF e suas disposições legais, verifica-se que os elementos estruturais dessa contribuição vêm sendo fixados por meio de Instruções Normativas;

- assim, a cobrança do FUNDEF ofende de maneira explícita os princípios da legalidade estrita, da vinculação da tributação, reunindo dessa forma contornos de uma norma inconstitucional;

- e que ao criar o FUNDEF, o Decreto-Lei 1.437/76, não determinou, seu fato gerador, não indicou sua base de cálculo e não fixou sua alíquota, restando apenas indicação de que seria realizado por intermédio de seu Regulamento;

- transcreveu na íntegra a IN SRF 048/1996, e afirma que o Sr. Secretário da RF enfatizou que os pagamentos que fossem efetuados após a data de seu vencimento ficarão sujeitos às mesmas penalidades e aos acréscimos legais aplicáveis aos tributos e contribuições federais;

- afirma, que se o controle de requisição e presença da Fiscalização nas dependências da requerente era de responsabilidade exclusiva da SRF, e devia ocorrer mensalmente, se fazendo, portanto, necessário para que o recolhimento fosse efetivado que o órgão arrecadador informasse mensalmente quais os valores que deveriam ser recolhidos, e que não pode o contribuinte ser penalizado pela não observância de um procedimento de cunho exclusivo da administração pública;

- alega com base no artigo 142 do CTN que determina a competência privativa da autoridade aduaneira para constituir o crédito tributário, através do lançamento, sem embargo das hipóteses de lançamento por homologação;

- em seguida exprime sobre o que diz ser um juízo categórico e necessário para legitimidade do ato, o princípio da legalidade, que não teria sido respeitado pela ação fiscal;

- ao final requereu o provimento do recurso com a conseqüente restituição dos valores pagos à SRF a título de multa e encargos moratórios.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, pois a recorrente foi intimada pessoalmente em 24 de junho de 2004, conforme carimbo e assinatura às fls. 66, e apresentou seu arrazoadado impugnatório com anexos, protocolado na repartição competente em 23 de julho de 2004 que repousa às fls. 67 a 85, bem como, tratar-se de matéria da competência deste Colegiado e estando revestidas das demais formalidades legais. Assim,

Não assiste razão a recorrente para afirmar que analisando de forma mais precisa a natureza jurídica do FUNDAF e suas disposições legais, verificava que os elementos estruturais da contribuição estariam sendo fixados por meio de instruções normativas.

Verifica-se que o FUNDAF foi instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17/12/1975, nos termos do seu artigo 6º, *in verbis*:

"Art 6º Fica instituído, no Ministério da Fazenda, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais."

Igualmente, o próprio Decreto-Lei que instituiu o FUNDAF, em seu artigo 9º, delegou poderes de gerência para a Secretaria da Receita Federal, já sendo pacífico o entendimento junto ao poder judiciário, de que as Instruções Normativas são imprescindíveis para regulamentar e adequar devidamente o funcionamento dos mandamentos legais.

Nos termos da legislação de regência do DUNDAF anteriormente citada, percebe-se claramente que o mesmo não é alimentado diretamente por qualquer tributo e/ou contribuição fiscal.

Outra evidência no sentido de que a receita em referência não se trata de um tributo é a forma com que as normas se referem à mesma, tal como o

Processo nº : 11131.001450/2002-11
Acórdão nº : 303-32.780

artigo 22 do Decreto-Lei nº 1.455, de 07/04/1976 (norma que disciplinou o regime de entreposto aduaneiro), quando reza literalmente em seu artigo 22:

“Artigo 22. O regulamento fixará a forma de ressarcimento pelos permissionários beneficiários, concessionários ou usuários, das despesas administrativas decorrentes de atividades extraordinárias de fiscalização, nos casos de que tratam os artigos 9º a 21 deste Decreto-lei, que constituirá receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo Decreto-lei número 1.437, de 17 de dezembro de 1975.”

Nessa mesma esteira, dispõe o artigo 4º do Decreto nº 1.912, de 21/05/1996 (norma que dispõe sobre o alfandeamento de portos organizados e instalações portuárias de uso público e de uso privativo):

“Artigo 4º. A título de ressarcimento das despesas administrativas decorrentes das atividades extraordinárias da fiscalização aduaneira, aplica-se aos portos organizados e instalações portuárias, a partir da data de publicação do ato de alfandeamento, o disposto no art. 566 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, conforme previsto no art. 22 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.”

Igualmente, é relevante que se transcreva, ainda, o artigo 723 do Decreto nº 4.543, de 26/12/2002, *in verbis*:

“Artigo 723. A remuneração devida ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização pelos permissionários ou concessionários de recintos alfandegados, e pelos beneficiários de regimes aduaneiros especiais ou aplicados em áreas especiais, se for o caso, observará a legislação específica, inclusive as normas complementares editadas pela Secretaria da Receita Federal.”

Em se tratando de um ressarcimento das despesas administrativas decorrentes das atividades extraordinárias da fiscalização aduaneira, a receita em referência não se encaixa no conceito de tributo, conforme dispõe o artigo 3º do Código Tributário Nacional, quando prescreve que *“Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”* sendo que, nos termos do seu artigo 5º, *“Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.”*, ou seja, não constituindo a receita em apreço qualquer das formas previstas de tributo.

Restando claro, pois, que a receita ora vergastada, não se caracteriza como tributo, tornando sem efeito a argumentação do recorrente, que entendendo tratar-se de um tributo, este não se sujeitaria ao lançamento por homologação, e sim,

Processo nº : 11131.001450/2002-11
Acórdão nº : 303-32.780

ao lançamento de ofício. Não há de se falar em lançamento na forma preconizada para as receitas tributárias, e sim, a aplicação direta da IN SRF nº 048/96, a qual prevê o ressarcimento por parte da administradora do porto organizado, independentemente da prestação de qualquer informação da unidade jurisdicionante da Secretaria da Receita Federal.

Como também, os valores a serem ressarcidos pelos serviços prestados são do conhecimento pleno de todos os que deles se utilizam, conforme se depreende do que se contém na IN SRF 48/96, a seguir transcrita:

“Art. 1º A título de ressarcimento das despesas administrativas decorrentes das atividades extraordinárias da fiscalização aduaneira, aplica-se aos portos organizados e instalações portuárias, a partir da data de publicação do ato de alfandegamento, o disposto no art. 566 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, conforme previsto no art. 22 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

§ 1º O pagamento das despesas de que trata o caput deste artigo será efetuado de acordo com os seguintes valores:

I - R\$ 582,00, por solicitação diária da presença da fiscalização aduaneira (alfandegamento a título extraordinário);

.....
Art. 3º O pagamento ao FUNDAF devido pelas administradoras de portos organizados, instalações portuárias, silos e tanques alfandegados, relativo a cada mês, deverá ser efetuado até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos que geraram o débito, em qualquer agência bancária integrante da Rede Arrecadadora de Receitas Federais da jurisdição fiscal dos mencionados locais alfandegados, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, emitido em três vias, conforme modelo aprovado pela Instrução Normativa RF nº 82, de 1º de outubro de 1991.

§ 1º A administradora fará a comprovação do pagamento mediante entrega da 3ª via do DARF quitado, autenticada por carimbo e acompanhada do demonstrativo de cálculo do valor recolhido, até o quinto dia do efetivo pagamento, no setor de controle aduaneiro da unidade da SRF com jurisdição sobre o local alfandegado.

§ 2º A unidade com jurisdição sobre os portos organizados e instalações portuárias alfandegados a título extraordinário deverão manter controle das requisições de presença da fiscalização

Processo nº : 11131.001450/2002-11
Acórdão nº : 303-32.780

aduaneira referentes ao mês, com vista ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º Os pagamentos que forem efetuados a menor, bem como após a data de seu vencimento ficarão sujeitos às mesmas penalidades e aos acréscimos legais aplicáveis aos tributos e contribuições federais”

Ademais, não consta do processo em apreciação e julgamento, nenhum documento que possa comprovar ter o recorrente solicitado informação, qualquer que seja à SRF, como foi apenas afirmado, para que pudesse auxiliar na efetivação do pagamento correspondente. Mesmo porque, a quitação do valor da contra prestação desses serviços se operam através de DARF, para serem quitados na rede bancária oficial do país, e que deverão ser preenchidos pelos próprios contribuintes e não pela Secretaria da Receita Federal.

Desta maneira, o controle que exerce a Secretaria da Receita Federal sobre os pagamentos devidos, tem a finalidade de controlar a arrecadação, como prevê as normas legais, e nunca para fazer a cobrança mensal, dever este dos contribuintes que utilizam os aludidos serviços.

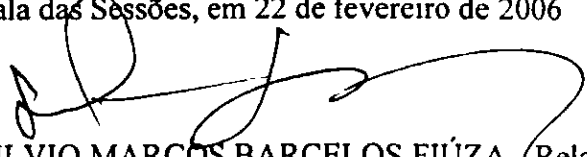
Assim, a cobrança da Multa de Mora por atraso no pagamento referente ao ressarcimento das despesas administrativas decorrentes das atividades extraordinárias da fiscalização aduaneira prestadas em Portos organizados (§ 3º do artigo 3º da IN SRF nº 048/96), deverá observar os critérios estabelecidos na legislação específica em vigor, e que se encontra legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional.

Pagamentos efetuados após a data de seu vencimento ficarão sujeitos as mesmas penalidades legais aplicáveis aos tributos e contribuições federais, respaldada no artigo 61, §§ 2º e 3º da Lei 9.430 de 27/12/96.

Outrossim, não nos compete emitir juízo sobre a legalidade de norma tributária, prerrogativa exclusiva do poder judiciário.

Portanto, com base nos fundamentos acima expostos considero descabida a pretensão da Recorrente que efetuando o pagamento para ressarcimento das despesas administrativas decorrentes das atividades extraordinárias da fiscalização aduaneira devidos, mesmo espontaneamente, foram feitos fora dos prazos de vencimentos, e portanto, acrescidos dos encargos legais, não cabendo o deferimento do seu pedido de restituição.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2006


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA (Relator)